DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3928/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19324/2014
PROTOCOLO	: 1462828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2013
PROCEDIMENO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PICK UP
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 123.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO PICK UP – CABINE DUPLA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 092/2013 (fls. 131/136).

A primeira fase que trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013 e a formalização contratual objeto da segunda fase, foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-23/2015 (fls. 161/162).

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo pick up, cabine dupla, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 131).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5243/2016 (fls. 181/183).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-

16598/2016 (fls. 184/185), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013 e a formalização contratual objeto da segunda fase, foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-23/2015 (fls. 161/162).

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo pick up, cabine dupla, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 131).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 183):

Valor Contratado	R$ 123.000,00
Valor Empenhado	R$ 123.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 123.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 123.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 183), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 092/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDOS

(CNPJ 03.501.541/0001-91) e a empresa KAMPAI MOTORS LTDA (CNPJ 03.583.836/0001-54), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa Nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 185), *in verbis:*

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2013,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa constato a ausência do contraditório em relação a este tema, razão pela qual entendo inviável a sua aplicação e, de outro lado, instaurá-lo com essa finalidade a esta altura se traduz em ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e da celeridade, visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO::

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2013 (fls. 131/136), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kampai Motors Ltda, CNPJ nº 03.583.836/0001-54, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF nº 861.343.611-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator